



PROCESSO N° TST-ARR-678-75.2012.5.04.0028

A C Ó R D ã O
(4ª Turma)
GMALR/lhp

A) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA (TAM LINHAS AÉREAS S.A). ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI N° 13.015/2014.

1. LEGITIMIDADE ATIVA. DEMANDA AJUIZADA POR SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. TEMA 823 DA REPERCUSSÃO GERAL. EFEITO VINCULANTE E EFICÁCIA ERGA OMNES. DEFESA DE INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO

I) Esta Corte Superior tem decidido reiteradamente que, na condição de substituto processual dos trabalhadores, o sindicato tem legitimidade ativa para postular verbas trabalhistas na hipótese em que a lesão tem origem comum e atinge a coletividade dos empregados representados pelo sindicato. Este Tribunal tem entendido que pretensões como essas configuram direitos individuais homogêneos e, com fundamento no art. 8º, III, da Constituição Federal, tem declarado que o sindicato está habilitado a defendê-los em juízo, na qualidade de substituto processual. Tal entendimento decorre da observância do efeito vinculante e eficácia erga omnes das decisões proferidas pelo STF em sistemática de repercussão geral, no caso, o Tema 823: "Os sindicatos possuem ampla legitimidade extraordinária para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam, inclusive nas liquidações e execuções de sentença, independentemente de autorização dos substituídos". **II)** O descumprimento, em



PROCESSO N° TST-ARR-678-75.2012.5.04.0028

tese, de direitos trabalhistas em relação a uma coletividade de empregados pode configurar lesão ou ameaça a direitos coletivos e/ou individuais homogêneos, conforme a natureza indivisível ou divisível, respectivamente, da pretensão deduzida em juízo. Ambas as hipóteses, segundo a jurisprudência assente do STF e do TST, autorizam a atuação da entidade sindical em prol da defesa de referidos direitos dos substituídos. **III)** Hipótese em que evidenciada a natureza individual homogênea do direito dos substituídos concernentes ao pedido de adicional de insalubridade. **IV) Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento.**

2. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA E HIGIENIZAÇÃO DE BANHEIROS DE AERONAVES. SÚMULA 448, II DO TST.

I) Conforme o entendimento consagrado no Tribunal Superior do Trabalho, após a conversão da Orientação Jurisprudencial n° 4 da SbDI-1 na Súmula n° 448, II, a higienização de instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação, bem como a respectiva coleta de lixo, por não se equiparar à limpeza em residências e escritórios, enseja o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo. **II)** Acórdão regional que, com apoio no laudo pericial produzido, mantém a procedência do pedido de adicional de insalubridade, quando evidenciado o trabalho de limpeza de espelhos, vasos sanitários, mictórios, pisos e recolhimento de lixo no interior de aeronaves, revela-se em consonância com a Súmula n° 448, II, do Tribunal Superior do Trabalho. **III. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento.**



PROCESSO N° TST-ARR-678-75.2012.5.04.0028

3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SINDICATO. SUBSTITUTO PROCESSUAL. SÚMULA N° 219, III, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

I) Consoante o entendimento consagrado na Súmula n° 219, III, do TST, na ação ajuizada por sindicato, como substituto processual da categoria, é cabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, independentemente do preenchimento dos requisitos do art. 14 da Lei n° 5.584/70. **II. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento.**

B) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO SINDICATO RECLAMANTE. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI N° 13.015/2014.

1. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SERVIÇO DE LIMPEZA. PERMANÊNCIA NO INTERIOR DE AERONAVE

I) A jurisprudência atual e notória desta Corte Superior é no sentido de que a área de risco a que se reporta a NR n° 16, anexo 2, diz respeito apenas à área de operação, tendo, assim, direito ao adicional de periculosidade apenas os empregados que efetuam diretamente o abastecimento da aeronave e aqueles que, no exercício de suas atribuições, transitam nessa área externa em situação de risco acentuado. Esse entendimento foi sedimentado na Súmula n° 477 do TST. **II)** Como se observa da decisão recorrida, as atribuições das empregadas substituídas processualmente consistiam em trabalho de limpeza de espelhos, vasos sanitários, mictórios, pisos e recolhimento de lixo no interior de aeronaves. Nesse sentido, o que se extrai do acórdão regional, era que os empregados realizavam suas tarefas dentro da aeronave e transitavam pelos arredores apenas para ingressar no seu interior. **III)** O posicionamento adotado



PROCESSO N° TST-ARR-678-75.2012.5.04.0028

pelo Tribunal Regional, no sentido de que não reconhecer o direito ao adicional de periculosidade encontra-se em consonância com a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. **IV) Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento.**

B) RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO SINDICATO RECLAMANTE. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI N° 13.015/2014.

Prejudicado o exame do recurso de revista interposto pelo sindicato autor quanto ao tema "Adicional de insalubridade e periculosidade. Possibilidade de cumulação".

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista com Agravo n° **TST-ARR-678-75.2012.5.04.0028**, em que são Agravante e Recorrido **TAM LINHAS AÉREAS S.A.** e Agravado e Recorrente **SINDICATO DOS AEROVIÁRIOS DE PORTO ALEGRE** e.

Irresignam-se as partes, mediante a interposição de recursos de revista, com o v. acórdão proferido pelo Eg. Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região.

Aduz a Reclamada **TAM LINHAS AÉREAS S.A.**, em síntese, que o recurso de revista é admissível por violação direta de dispositivo de lei e da Constituição Federal, contrariedade a Súmula do TST, bem como divergência jurisprudencial (fls. 1.006/1.016 da numeração eletrônica).

O Reclamante **SINDICATO DOS AEROVIÁRIOS DE PORTO ALEGRE**, a seu turno, pretende demonstrar a admissibilidade do recurso de revista (fls. 970/1.002 da numeração eletrônica).

A Vice-Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho de origem determinou o prosseguimento do recurso de revista interposto pelo Sindicato Autor quanto ao tema "Adicional de insalubridade e periculosidade. Possibilidade de cumulação". (fls. 1.020/1.026 da numeração eletrônica).



PROCESSO Nº TST-ARR-678-75.2012.5.04.0028

Relativamente ao recurso de revista interposto pela Reclamada, a Vice-Presidência do TRT de origem denegou seguimento ao recurso, o que ensejou a interposição de agravo de instrumento por parte da Reclamada, às fls. 1.032/1.041 da numeração eletrônica.

O Sindicato Reclamante apresentou contraminuta e contrarrazões (fls. 1.068/1.084 e 1.058/1.066 da numeração eletrônica).

A Reclamada, a seu turno, ofereceu contrarrazões (fls. 1.046/1.051 da numeração eletrônica).

Regularmente distribuído no âmbito do TST, a Exma. Desembargadora Convocada Cilene Ferreira Amaro Santos, determinou "a imediata devolução dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região a fim de que proceda à uniformização da jurisprudência local no que tange ao tema: "Adicional de insalubridade e periculosidade. Possibilidade de cumulação".

Retornando os autos ao TRT de origem para uniformização de jurisprudência quanto ao tema "Adicional de insalubridade e periculosidade. Possibilidade de cumulação", o Tribunal Pleno da 4ª Região aprovou a Súmula Regional nº 76, com o seguinte teor: *ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. ACUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. O pagamento cumulativo dos adicionais de insalubridade e periculosidade encontra óbice no artigo 193, § 2º, da CLT, o qual faculta ao empregado o direito de optar pelo adicional mais favorável. Inexistência de violação aos incisos XXII e XXIII, do artigo 7º, da Constituição Federal. (Resolução Administrativa nº 29/2015. Disponibilizada no DEJT dias 02, 03 e 04 de setembro de 2015, considerada publicada dias 03, 04 e 08 de setembro de 2015).*

A Vice-Presidência do TRT de origem, **em nova decisão**, denegou seguimento ao Recurso de Revista do Sindicato Autor por considerar "inviável a manutenção do despacho que deu seguimento ao recurso de revista do Sindicato-autor, quanto ao tema, por divergência jurisprudencial, nos termos da Súmula nº 333 do TST.", bem como a "inexistência de outros temas no respectivo recurso de revista."

Por outro lado, a Vice-Presidência da Corte de origem ratificou o despacho de admissibilidade original e negou seguimento ao recurso de revista da reclamada. Registrou, ainda, que desta decisão,



PROCESSO Nº TST-ARR-678-75.2012.5.04.0028

a reclamada interpôs agravo de instrumento, remetido por meio eletrônico ao Eg. TST.

Em face dessa decisão, o Sindicato Autor interpôs agravo de instrumento afirmando que *"o julgador deixou de observar que o recurso de revista interposto pelo reclamante, não abordava apenas o item quanto à possibilidade de cumulação dos adicionais, mas também buscava a reforma do acórdão recorrido, quanto ao próprio direito ao adicional de periculosidade dos substituídos."*

Não houve remessa dos autos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho (art. 95, II, do RITST).

É o relatório.

V O T O

A) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA (TAM LINHAS AÉREAS S.A.)

1. CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, conheço do agravo de instrumento interposto pela Reclamada.

2. MÉRITO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO

A Vice-Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho de origem denegou seguimento ao recurso de revista, consoante se depreende da seguinte decisão:

**“RECURSO DE: TAM LINHAS AÉREAS S.A.
PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso.
Regular a representação processual.
Satisfeito o preparo.**

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO /
FORMAÇÃO, SUSPENSÃO E EXTINÇÃO DO PROCESSO /
CONDIÇÕES DA AÇÃO.**



PROCESSO Nº TST-ARR-678-75.2012.5.04.0028

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / PARTES E
PROCURADORES / SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL.**

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, II e XXI, e 8º, III, da Constituição Federal.
- violação do(s) art(s). 818 da CLT; 267, I e IV, c/c 295 e 333 do CPC.
- divergência jurisprudencial.

A Turma rejeitou a arguição de ilegitimidade ativa do Sindicato autor, pelos seguintes fundamentos: (...) Efetivamente, o art. 8º, III, da Constituição garantiu aos sindicatos a legitimação para a defesa em juízo dos interesses coletivos e individuais dos trabalhadores. Essa legitimação ocorre independentemente da outorga expressa de poderes, quer individualmente, quer por assembleia geral, pois o caso é de substituição processual, conforme posição já firmada no STF a partir do julgamento do Mandado de Injunção nº 3475/400, impetrado pelo Sindicato dos Trabalhadores do Serviço Público Federal de Santa Catarina e que teve como Relator o Ministro JOSÉ NÉRI DA SILVEIRA. Referido entendimento provocou, inclusive, o cancelamento da combatida Súmula 310 do TST. Especificamente com relação aos adicionais de periculosidade e de insalubridade, pretensões deduzidas no caso dos autos, a legitimação extraordinária dos sindicatos é questão pacífica, assegurada no art. 195, § 2º, da CLT ("Arguida em juízo insalubridade ou periculosidade, seja por empregado, seja por Sindicato em favor de grupo de associado, o juiz designará perito habilitado na forma deste artigo, e, onde não houver, requisitará perícia ao órgão competente do Ministério do Trabalho"), e largamente admitida antes mesmo da promulgação da Constituição de 1988, mas com a particularidade de que abrangia apenas o "grupo de associados". Segundo entendo, a ulterior previsão do art. 8º, III, da Constituição não restringiu a substituição processual já garantida aos sindicatos na legislação ordinária, sob pena de estar caracterizado verdadeiro retrocesso, mas, ao contrário, ampliou a legitimidade ativa dos sindicatos para postular aqueles adicionais, estendendo-a a todos os integrantes da categoria profissional, conclusão fortalecida pelo entendimento do STF, antes destacado, de que a norma em questão estabelece típica hipótese de substituição processual. Nego provimento.

Os fundamentos do julgado não permitem constatar violação aos dispositivos de lei e da Constituição Federal invocados, o que afasta a incidência do art. 896, alínea "c", da CLT.

Conforme o § 7º do art. 896 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014, e Súmula 333 do TST, não serve para confronto aresto superado por iterativa e notória jurisprudência do TST

(TST-E-RR-175.894/95.9,	TP,	DJ	10/10/2003;
RR-84400-25.2006.5.03.0099,	SDI-1,	DEJT	08/10/2010;
RR-22100-02.2001.5.05.0631,	SDI-1,	DEJT	24/09/2010;
RR-1578300-84.2002.5.05.0900,	SDI-1,	DEJT	03/09/2010;
RR-36900-06.2004.5.04.0551,	SDI-1,	DEJT	06/08/2010;



PROCESSO Nº TST-ARR-678-75.2012.5.04.0028

RR-50000-72.2003.5.15.0093, SDI-1, DEJT 28/06/2010) e do STF (RE 210029/RS; RE 214668/ES; RE 193579/SP; RE 208983/SC; RE 211874/RS; RE 213111/SP e RE 193503/SP).

**REMUNERAÇÃO, VERBAS INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS /
ADICIONAL / ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.**

Alegação(ões):

- contrariedade à Orientação Jurisprudencial 04, II, da SDI-1/TST.
- divergência jurisprudencial.

Outras alegações:

- violação de norma constante de portaria ministerial.

O Colegiado manteve a condenação da ré ao pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo. Assim fundamentou: (...) Conforme o laudo técnico, fls. 238-249, as substituídas trabalham no setor de limpeza interna de aeronaves, todas em turnos de 6 horas (das 7h às 13h, das 11h às 7h ou das 16h30 às 22h30min - apenas uma substituída, Naiane Lingner, atua das 0h às 5h). A limpeza ocorre no mínimo em 5 aeronaves e no máximo em 10 aeronaves por turno de trabalho. No banheiro das aeronaves recolhem papéis, limpam espelhos, vasos sanitários e piso. O lixo das aeronaves é recolhido manualmente, levado em sacos de 100 litros e transportado com um carrinho do tipo container até a área de estacionamento da rampa. Destaco que não houve impugnação das partes, quando da inspeção pericial, relativamente a tais atividades. Adentrando na análise das condições de trabalho, fl. 240v., atestou o perito que: A limpeza da face interna dos vasos sanitários e mictórios, caracteriza uma condição insalubre, isto porque, na limpeza da face interna, propicia-se o contato com secreções e excreções (resíduos de fezes e urina), havendo o risco potencial de aquisição de moléstias parasitárias e infecto contagiosas, de forma a caracterizar-se a citada condição insalubre em grau máximo, conforme o anexo 14 da NR-15, em razão do material ali existente ser o mesmo contido em lixos e esgotos, de modo a oferecer o mesmo risco potencial na aquisição de idênticas enfermidades de ordem biológica (bacterianas, virais e parasitárias). A atividade de retirada dos papéis higiênicos utilizados, dos cestos ou mesmo do piso dos banheiros caracteriza uma das primeiras etapas de coleta de lixo urbano, e conforme NR-15 anexo 14, fica perfeitamente caracterizada a insalubridade em grau máximo, devido ao contato com materiais passíveis de serem transmissores de diversas doenças. A atividade de limpeza de banheiros, incluindo pisos, paredes e aparelhos sanitários, ficam os substituídos expostos a fontes de contágio, como secreções nasais e brônquicas, excreções, poeiras mobilizadas na varrição, as quais se agregam facilmente a vários tipos de micro organismos. Tais fontes de contágio, transmitem infecções estafilocócicas e estreptocócicas de pele, como furúnculos, piодermites e inclusive hepatite viral, tétano e cólera. Em relação aos equipamentos de proteção, confirmou o perito o fornecimento de



PROCESSO N° TST-ARR-678-75.2012.5.04.0028

máscaras, óculos, avental plástico descartável, toucas e luvas. No entanto, salientou que tais EPIs não são hábeis a elidir a condição insalutífera constatada. Acrescentou, ainda, que as luvas possuem CA apenas para contatos com produtos químicos, não para agentes biológicos, fl. 240, acrescentando, ainda, que seria irrelevante o uso de luvas, visto que uma das formas de contato com os agentes biológicos nocivos seria a "via aérea", de forma que não haveria meios de eliminar ou neutralizar eventual contaminação por agentes biológicos, fl. 239v. Em parecer conclusivo, fl. 245, o perito enquadrou as atividades desempenhadas pelas substituídas como insalubres em grau máximo durante todo o período contratual, a teor do disposto no Anexo 14 da NR 15, instituída pela Portaria 3.214/78 do MTE: As observações resultantes da inspeção pericial permitem concluir que as atividades exercidas pelos substituídos na empresa reclamada em todo o pacto laboral caracterizavam-se como nocivas a saúde, classificando-se como Insalubres em Grau Máximo por trabalhar expostos a agentes biológicos e a materiais infecto contagiantes oriundos da coleta do lixo e da limpeza dos banheiros das aeronaves de acordo com aquilo que preconiza a Portaria 3214/78 NR-15 anexo 14, trabalhos ou operações, em contato permanente com : lixo urbano e esgotos, em caráter qualitativo. Considerando que a perícia foi realizada na presença das partes, que não houve divergência quanto a aspectos fáticos e que não houve produção de prova testemunhal, a atividade de limpeza de banheiros e retirada de lixos deve ser considerada como habitualmente realizada pelas empregadas, integrando sua rotina de trabalho. A matéria, envolvendo a caracterização da insalubridade por essas atividades, é recorrente nesta Justiça Especializada e recentemente foi pacificada na Súmula 448 do TST: Súmula nº 448 do TST ATIVIDADE INSALUBRE. CARACTERIZAÇÃO. PREVISÃO NA NORMA REGULAMENTADORA Nº 15 DA PORTARIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO Nº 3.214/78. INSTALAÇÕES SANITÁRIAS. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 4 da SBDI-1 com nova redação do item II) - Res. 194/2014, DEJT divulgado em 21, 22 e 23.05.2014. I - Não basta a constatação da insalubridade por meio de laudo pericial para que o empregado tenha direito ao respectivo adicional, sendo necessária a classificação da atividade insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho. II - A higienização de instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação, e a respectiva coleta de lixo, por não se equiparar à limpeza em residências e escritórios, enseja o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, incidindo o disposto no Anexo 14 da NR-15 da Portaria do MTE nº 3.214/78 quanto à coleta e industrialização de lixo urbano. Acompanho o entendimento desvendado pelo perito de que os sanitários oferecem risco idêntico ao dos esgotos cloacais, não diferindo do lixo urbano, também, aquele proveniente de banheiros de uso público. No caso, é inegável que as instalações sanitárias higienizadas pelas substituídas são de uso coletivo e de grande circulação, o que preenche o suporte fático exigido na Súmula 448 do TST. Ainda que fossem utilizadas luvas e máscaras, estas não se mostram suficientes para



PROCESSO Nº TST-ARR-678-75.2012.5.04.0028

elidir o contato com os agentes nocivos, como bem esclareceu o perito técnico, pois no caso de agentes biológicos não há meios para eliminação ou neutralização da insalubridade, uma vez que é inerente à atividade. Assim, o uso de luvas, máscaras e outros equipamentos apenas são hábeis a minimizar os riscos. Não visualizo, portanto, qualquer contrariedade ao teor da Súmula 80 do TST. (...) Ante o exposto, acolho o parecer do perito técnico quanto ao enquadramento das atividades das substituídas no Anexo 14 da NR 15 da Portaria 3.214/78, concluindo ser devido o adicional de insalubridade em grau máximo. (...) - Sublinhei; negrito no acórdão.

A decisão recorrida está em conformidade com o item II da Súmula 448 do TST (na qual foi convertida a Orientação Jurisprudencial 04 da SDI-1/TST), o que inviabiliza o seguimento do recurso de revista, inclusive por dissenso jurisprudencial (§ 7º do art. 896 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014, e Súmula 333 do TST). Ademais, é ineficaz a impulsionar recurso de revista alegação estranha à previsão do art. 896 da CLT.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / PARTES E PROCURADORES / SUCUMBÊNCIA / HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 14 da Lei 5584/70.
- divergência jurisprudencial.

A Turma confirmou o deferimento de honorários assistenciais, fundamentando nestes termos: A reclamada não se conforma com o deferimento de honorários de assistência judiciária gratuita, fixados em 15% do valor bruto da condenação, fl. 423. Alega não terem sido atendidos os requisitos previstos na Lei 5.584/70. Invoca precedentes deste Tribunal e do TST. Sucessivamente requer que o percentual de 15% incida sobre o montante líquido da condenação, nos termos da Lei 1060/50. A condenação é de ser mantida. Em primeiro lugar, cumpre ressaltar que a Lei 5.584/70, ao disciplinar a concessão e prestação de assistência judiciária na Justiça do Trabalho, legítima a atuação dos sindicatos, estabelecendo o dever de prestar assistência jurídica tanto aos empregados associados, em ações individuais, quanto à categoria profissional que representa, em âmbito coletivo. No caso dos autos o sindicato autor não está postulando direito próprio, mas direito alheio, atuando como substituto processual (CPC, art. 6º), e, nessa condição, faz jus à percepção de honorários, conforme entendimento firmado na Súmula 219, item III, do TST, o qual adoto: SUM-219 HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HIPÓTESE DE CABIMENTO I - Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. II - É



PROCESSO N° TST-ARR-678-75.2012.5.04.0028

cabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios em ação rescisória no processo trabalhista. III - São devidos os honorários advocatícios nas causas em que o ente sindical figure como substituto processual e nas lides que não derivem da relação de emprego. (grife) Em segundo lugar, ao contrário do que alega o recorrente, restaram preenchidos os requisitos legais, assim como os estabelecidos nas Súmulas 219 e 329, do TST, uma vez que o próprio sindicato substituto processual presta a assistência exigida na Lei 5.584/70, conforme credencial da fl. 11 (art. 14, caput), tendo requerido expressamente o benefício da assistência judiciária gratuita. A condição de pobreza das substituídas é presumida, na forma do art. 790, § 3º, da CLT. Além disso, o percentual de 15% está adequado à complexidade da causa, de acordo com o percentual usualmente praticado nesta Justiça Especializada, sobre o valor bruto da condenação, a teor do que dispõe a Súmula 37 deste TRT4. Nego provimento. - Negritado no acórdão.

A decisão está em consonância com a Súmula 219, item III, do TST, o que inviabiliza o seguimento do recurso de revista por dissenso jurisprudencial (art. 896, § 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014, e Súmula 333 do TST), tampouco permitindo verificar afronta ao dispositivo legal invocado.

CONCLUSÃO

Nego seguimento.” (fls. 1.021/1.026 da numeração eletrônica).

O agravo de instrumento não merece provimento, consoante as seguintes razões:

2.1. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. ENTIDADE SINDICAL. NATUREZA DOS DIREITOS VINDICADOS.

O Eg. TRT de origem manteve a r. sentença que rejeitou a preliminar de ilegitimidade ativa ad causam suscitada pela Reclamada. Consta do acórdão recorrido:

"ILEGITIMIDADE ATIVA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL.

A reclamada volta a invocar a prefacial de ilegitimidade ativa do sindicato autor na condição de substituto processual. Refere que o desiderato da ação coletiva é a tutela de interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, conforme estabelece o art. 81 do Código de Defesa do Consumidor. Sustenta que, na presente ação, a situação de cada um dos substituídos não é homogênea, porque para aferir se cada um deles teria direito ao pagamento de divisor de horas extras na forma postulada seria necessário primeiro analisar os controles de frequência de cada empregado



PROCESSO N° TST-ARR-678-75.2012.5.04.0028

para certificar se efetivamente eles laboraram em horário extraordinário em algum período. Assevera que, nos termos do art. 8º, III, da CF, a substituição processual somente é possível para a defesa dos interesses coletivos ou individuais da categoria. Invoca a aplicação do art. 6º do CPC. Saliencia que o Sindicato autor, além de postular direito heterogêneo, realiza postulação envolvendo uma imensa lista de empregados que se enquadram nas mais diversas situações fáticas. Colaciona jurisprudência. Explica que muito dos substituídos laboraram em jornada extraordinária e que eles eram submetidos a jornadas distintas, de seis ou oito horas, sendo que outros eram enquadrados no art. 62, II, da CLT. Acentua que o TST entendeu pela ilegitimidade do Sindicato para propor ação na qualidade de substituto processual quando tratar de direitos e interesses individuais homogêneos. Defende que o cancelamento da Súmula nº 310 do TST não importou na outorga de ampla e irrestrita legitimidade para que os sindicatos atuassem como substitutos de seus filiados em demandas de qualquer natureza, porque a substituição processual era e ainda é excepcional. Acrescenta que o entendimento do STF é no sentido de que a substituição processual ampla abrange somente os direitos coletivos ou individuais homogêneos, dispensando a autorização legislativa neste caso. Argumenta que, no presente caso, o Sindicato autor pretende discutir o divisor para cálculo das horas extras aplicável aos substituídos, porém o faz de forma genérica, sem elencar a situação fática vivenciada pelos seus representados, o que dificulta a ampla defesa. Alega que é inadmissível a instrução do processo e a prolação de sentença condicionais e genéricas, sem considerar que muitos dos substituídos sequer laboram em jornada extraordinária. Reitera que há substituídos nas mais variadas situações fáticas, exercendo as suas atividades em jornadas de seis ou oito horas diárias e ainda sem direito a horas extras, por força do art. 62, II, da CLT. Conclui que a origem do direito não é comum a todos os substituídos. Reafirma que é necessário verificar as particularidades de cada situação para concluir-se pelo direito ou não do empregado à verba postulada na presente ação. Diante do exposto, requer a extinção do processo sem exame do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

Análise.

A questão acerca da abrangência subjetiva da substituição processual criada em torno do artigo 8º, inciso III, da Constituição Federal de 1988, que residia nos limites objetivos desta, restou elidida a partir da Resolução nº 119/2003, de 01/10/2003 do Tribunal Superior do Trabalho que cancelou a Súmula nº 310 da sua jurisprudência, em face do reconhecimento da abrangência do artigo 8º, inciso III, da Constituição Federal que assegura às entidades sindicais a legitimação ampla para defesa de direitos dos integrantes da categoria profissional.

Destaco que o Sindicato da categoria profissional somente possui legitimidade para atuar como substituto processual dos trabalhadores, independentemente da natureza da pretensão deduzida em juízo, quando a questão versar efetivamente sobre direitos coletivos ou individuais



PROCESSO N° TST-ARR-678-75.2012.5.04.0028

homogêneos dos integrantes da categoria, emanados de uma fonte normativa comum, prerrogativa que se encontra assegurada pelo art. 8º, inciso III, da Constituição Federal, posição, inclusive, corroborada pelo Supremo Tribunal Federal.

É o que ocorre no caso dos autos, em que o Sindicato reclamante postula o pagamento de diferenças de horas extras para os empregados que laborarem após a 6ª e 8ª hora, pela consideração dos divisores 150 e 200, respectivamente, em face da previsão em norma coletiva do sábado como dia de repouso remunerado.

Evidente, portanto, que os interesses tutelados neste caso possuem origem comum e dizem respeito a um grupo de pessoas que transcendem o âmbito individual, prevalecendo a dimensão coletiva. Além disso, está presente o caráter de relevância social, capaz de transformar o direito individualmente considerado em direito individual homogêneo, tutelável pela via eleita pelo Sindicato.

Nesse sentido, decisão desta Turma Julgadora, no Processo nº 0000380- 95.2013.5.04.0821, em acórdão do Exmo. Des. João Ghisleni Filho, publicado em 03/04/14.

Diante do entendimento adotado, não verifico violação aos dispositivos legais e constitucionais invocados no apelo.

Apelo desprovido" (fls. 942/944 da numeração eletrônica).

Nas razões do recurso de revista, renovadas no agravo de instrumento, a Reclamada insiste na ilegitimidade passiva *ad causam* do sindicato autor para defender em nome próprio verbas de natureza pessoal e particular.

A fim de viabilizar o conhecimento do recurso de revista, aponta violação dos arts. 5º, inciso II, 8º, III, da CF, 818 da CLT, 267, I e IV, 295 e 333 e 6º, do CPC/1973, bem como transcreve arestos para comprovação do conflito de teses.

No recurso de revista, a parte Recorrente preencheu os requisitos do art. 896, § 1º-A, da CLT (redação da Lei nº 13.015/2014), quanto ao tema em destaque.

No que se refere à **legitimidade ativa do Sindicato Reclamante**, é entendimento desta Corte, em harmonia com a jurisprudência do Eg. STF, que os sindicatos gozam de ampla legitimidade na substituição processual para a defesa de direitos coletivos, individuais homogêneos ou mesmo de direitos subjetivos específicos.



PROCESSO Nº TST-ARR-678-75.2012.5.04.0028

Nesse sentido, citam-se os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal e da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS DE DECISÃO MONOCRÁTICA. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. CONSTITUCIONAL. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. SINDICATO. LEGITIMIDADE AMPLA. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que os sindicatos têm legitimidade processual para atuar na defesa de todos e quaisquer direitos subjetivos individuais e coletivos dos integrantes da categoria por ele representada. Essa legitimidade extraordinária é ampla, abrangendo a liquidação e a execução dos créditos reconhecidos aos trabalhadores, independente da comprovação de filiação ao sindicato na fase de conhecimento. Precedentes. II - Agravo regimental a que se nega provimento." (ARE 751500 ED, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 5/8/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-157 DIVULG 14/8/2014 PUBLIC 15/8/2014)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. DIREITO DO TRABALHO. SINDICATO. LEGITIMIDADE AMPLA. DIREITOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de reconhecer a legitimidade dos Sindicatos para atuarem como substitutos processuais nas ações sobre direitos coletivos e individuais de seus filiados. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento." (AI 825027 ED, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 5/8/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-163 DIVULG 22/8/2014 PUBLIC 25/8/2014)

"EMBARGOS INTERPOSTOS NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. HORAS EXTRAS. INTERVALO. DIGITAÇÃO 1. O Supremo Tribunal Federal, em inúmeras demandas originárias da Justiça do Trabalho, vem de manifestar-se reiteradamente acerca da legitimidade ampla dos sindicatos, na substituição processual, seja para a defesa de direitos coletivos, individuais homogêneos ou mesmo de direitos subjetivos específicos (RE 239477 AgR/AC, 2ª Turma, Rel. Ministro Gilmar Mendes, DJe 3/11/2010). 2. Irretocável acórdão de Turma do TST que declara a legitimidade ativa ad causam do sindicato para postular, em nome de empregados de determinada instituição financeira, o direito ao pagamento de horas extras resultantes da supressão dos intervalos destinados à prevenção de LER e DORT, previstos na NR-17 da Portaria 3.214/78. 3. Embargos de que se conhece, por divergência jurisprudencial, e a que se nega provimento." (E-RR-1516-55.2011.5.03.0036, Relator Ministro: João Oreste Dalazen, Data de Julgamento: 3/9/2015, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 25/9/2015)



PROCESSO N° TST-ARR-678-75.2012.5.04.0028

"EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI N° 13.015/2014. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. ÚNICO SUBSTITUÍDO. LEGITIMIDADE AMPLA. ART. 8º, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho firmou-se no sentido de que o sindicato legitima-se ao ajuizamento de reclamação trabalhista, na qualidade de substituto processual, em favor de um único substituído. Corolário do pronunciamento do Supremo Tribunal Federal pela ampla legitimidade processual dos sindicatos para atuar na defesa de todos e quaisquer direitos subjetivos individuais e coletivos dos integrantes da categoria por ele representada. Interpretação restritiva em contrário não se coaduna com a amplitude do art. 8º, III, da Constituição Federal. Embargos de que se conhece e a que se nega provimento." (E-RR-1399-14.2010.5.03.0064, Relator Ministro: Márcio Eurico Vitral Amaro, Data de Julgamento: 20/8/2015, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 28/8/2015)

A meu sentir, o descumprimento, em tese, de direitos trabalhistas relativos a uma coletividade de empregados pode configurar lesão ou ameaça a direitos coletivos e/ou individuais homogêneos, conforme a natureza indivisível ou divisível, respectivamente, da pretensão deduzida em juízo.

No caso em exame, consta do acórdão regional que *"especificamente com relação aos adicionais de periculosidade e de insalubridade, pretensões deduzidas no caso dos autos, a legitimação extraordinária dos sindicatos é questão pacífica, assegurada no art. 195, § 2º, da CLT"* (fl. 943 da numeração eletrônica). Logo, não se divisa a acenada ilegitimidade ativa do Sindicato Reclamante.

Emerge, pois, em óbice à admissibilidade do recurso de revista que se visa a destrancar, o entendimento consagrado na Súmula n° 333 do TST, bem como o disposto no art. 896, § 7º, da CLT.

Mantenho.

2.2. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA E HIGIENIZAÇÃO DE BANHEIROS DE AERONAVES. SÚMULA 448, II DO TST.

O Eg. Tribunal de origem manteve a r. sentença que julgou procedente o pedido de pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo.

Para tanto, adotou os seguintes fundamentos:



PROCESSO N° TST-ARR-678-75.2012.5.04.0028

"Adicional de insalubridade. Base de cálculo. Reflexos. Cumulação

A ré insurge-se contra a condenação ao pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo a todas as substituídas processualmente no feito, calculado com base no salário contratual. Sustenta que o disposto no Anexo 14 da NR 15 da Portaria 3.214/78 trata da hipótese do empregado que trabalha junto a esgotos ou de forma efetiva na coleta e industrialização de lixo, como atividades principais, de forma que o fato de as empregadas terem limpado sanitários e manuseado lixo não enseja o direito à percepção do adicional de insalubridade em grau máximo. Argumenta que, se determinada atividade exercida pelo obreiro não constar da relação elaborada pelo MTE, não se pode cogitar, no plano da realidade normativa, da prestação de trabalho sob condições insalubres. Pretende seja observada a OJ 4 da SDI-1 do TST. Alega ter comprovado a utilização de EPIs, que eliminariam o contato com agentes insalubres. Nesse sentido, invoca o art. 191, II, da CLT e a Súmula 80 do TST. Sucessivamente, requer o deferimento do adicional em grau mínimo ou médio, a limitação da condenação às parcelas vencidas. Insurge-se, ainda contra os reflexos e a base de cálculo do adicional, buscando que seja fixado o salário mínimo nacional, bem como contra o reconhecimento de cumulatividade dos adicionais de insalubridade e periculosidade.

O Juízo de origem acolheu a conclusão pericial, reconhecendo a realização de atividades de "limpeza de sanitários, inclusive com recolhimento de lixo", fl. 397, como insalubres em grau máximo, deferindo o adicional respectivo a todas as substituídas processualmente no feito, em parcelas vencidas e vincendas, com reflexos nas parcelas indicadas no pedido. Fixou o salário contratual como base de cálculo do adicional e, embora não tenha deferido o adicional de periculosidade, reconheceu que ambos os adicionais são cumuláveis.

Examino.

Conforme o laudo técnico, fls. 238-249, as substituídas trabalham no setor de limpeza interna de aeronaves, todas em turnos de 6 horas (das 7h às 13h, das 11h às 7h ou das 16h30 às 22h30min - apenas uma substituída, Naiane Lingner, atua das 0h às 5h). A limpeza ocorre no mínimo em 5 aeronaves e no máximo em 10 aeronaves por turno de trabalho. No banheiro das aeronaves recolhem papéis, limpam espelhos, vasos sanitários e piso. O lixo das aeronaves é recolhido manualmente, levado em sacos de 100 litros e transportado com um carrinho do tipo container até a área de estacionamento da rampa. Destaco que não houve impugnação das partes, quando da inspeção pericial, relativamente a tais atividades.

Adentrando na análise das condições de trabalho, fl. 240v., atestou o perito que:

A limpeza da face interna dos vasos sanitários e mictórios, caracteriza uma condição insalubre, isto porque, na limpeza da



PROCESSO N° TST-ARR-678-75.2012.5.04.0028

face interna, propicia-se o contato com secreções e excreções (resíduos de fezes e urina), havendo o risco potencial de aquisição de moléstias parasitárias e infecto contagiosas, de forma a caracterizar-se a citada condição insalubre em grau máximo, conforme o anexo 14 da NR-15, em razão do material ali existente ser o mesmo contido em lixos e esgotos, de modo a oferecer o mesmo risco potencial na aquisição de idênticas enfermidades de ordem biológica (bacterianas, virais e parasitárias). A atividade de retirada dos papéis higiênicos utilizados, dos cestos ou mesmo do piso dos banheiros caracteriza uma das primeiras etapas de coleta de lixo urbano, e conforme NR-15 anexo 14, fica perfeitamente caracterizada a insalubridade em grau máximo, devido ao contato com materiais passíveis de serem transmissores de diversas doenças. A atividade de limpeza de banheiros, incluindo pisos, paredes e aparelhos sanitários, ficam os substituídos expostos a fontes de contágio, como secreções nasais e brônquicas, excreções, poeiras mobilizadas na varrição, as quais se agregam facilmente a vários tipos de micro organismos. Tais fontes de contágio, transmitem infecções estafilocócicas e estreptocócicas de pele, como furúnculos, piodermites e inclusive hepatite viral, tétano e cólera.

Em relação aos equipamentos de proteção, confirmou o perito o fornecimento de máscaras, óculos, avental plástico descartável, toucas e luvas. No entanto, salientou que tais EPIs não são hábeis a elidir a condição insalutífera constatada. Acrescentou, ainda, que as luvas possuem CA apenas para contatos com produtos químicos, não para agentes biológicos, fl. 240, acrescentando, ainda, que seria irrelevante o uso de luvas, visto que uma das formas de contato com os agentes biológicos nocivos seria a "via aérea", de forma que não haveria meios de eliminar ou neutralizar eventual contaminação por agentes biológicos, fl. 239v.

Em parecer conclusivo, fl. 245, o perito enquadrando as atividades desempenhadas pelas substituídas como insalubres em grau máximo durante todo o período contratual, a teor do disposto no Anexo 14 da NR 15, instituída pela Portaria 3.214/78 do MTE:

As observações resultantes da inspeção pericial permitem concluir que as atividades exercidas pelos substituídos na empresa reclamada em todo o pacto laboral caracterizavam-se como nocivas a saúde, classificando-se como Insalubres em Grau Máximo por trabalhar expostos a agentes biológicos e a materiais infecto contagiantes oriundos da coleta do lixo e da limpeza dos banheiros das aeronaves de acordo com aquilo que preconiza a Portaria 3214/78 NR-15 anexo 14, trabalhos ou operações, em contato permanente com : lixo urbano e esgotos, em caráter qualitativo.



PROCESSO Nº TST-ARR-678-75.2012.5.04.0028

Considerando que a perícia foi realizada na presença das partes, que não houve divergência quanto a aspectos fáticos e que não houve produção de prova testemunhal, a atividade de limpeza de banheiros e retirada de lixos deve ser considerada como habitualmente realizada pelas empregadas, integrando sua rotina de trabalho.

A matéria, envolvendo a caracterização da insalubridade por essas atividades, é recorrente nesta Justiça Especializada e recentemente foi pacificada na Súmula 448 do TST:

Súmula nº 448 do TST

ATIVIDADE INSALUBRE. CARACTERIZAÇÃO. PREVISÃO NA NORMA REGULAMENTADORA Nº 15 DA PORTARIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO Nº 3.214/78. INSTALAÇÕES SANITÁRIAS. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 4 da SBDI-1 com nova redação do item II) - Res. 194/2014, DEJT divulgado em 21, 22 e 23.05.2014.

I - Não basta a constatação da insalubridade por meio de laudo pericial para que o empregado tenha direito ao respectivo adicional, sendo necessária a classificação da atividade insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho.

II - A higienização de instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação, e a respectiva coleta de lixo, por não se equiparar à limpeza em residências e escritórios, enseja o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, incidindo o disposto no Anexo 14 da NR-15 da Portaria do MTE nº 3.214/78 quanto à coleta e industrialização de lixo urbano.

Acompanho o entendimento desvendado pelo perito de que os sanitários oferecem risco idêntico ao dos esgotos cloacais, não diferindo do lixo urbano, também, aquele proveniente de banheiros de uso público. No caso, é inegável que as instalações sanitárias higienizadas pelas substituídas são de uso coletivo e de grande circulação, o que preenche o suporte fático exigido na Súmula 448 do TST. Ainda que fossem utilizadas luvas e máscaras, estas não se mostram suficientes para elidir o contato com os agentes nocivos, como bem esclareceu o perito técnico, pois no caso de agentes biológicos não há meios para eliminação ou neutralização da insalubridade, uma vez que é inerente à atividade. Assim, o uso de luvas, máscaras e outros equipamentos apenas são hábeis a minimizar os riscos. Não visualizo, portanto, qualquer contrariedade ao teor da Súmula 80 do TST.



PROCESSO Nº TST-ARR-678-75.2012.5.04.0028

No mesmo sentido, cito os seguintes precedentes do TST:

[...]

Ante o exposto, acolho o parecer do perito técnico quanto ao enquadramento das atividades das substituídas no Anexo 14 da NR 15 da Portaria 3.214/78, concluindo ser devido o adicional de insalubridade em grau máximo.” (fls. 944/951 da numeração eletrônica)

Inconformada, a Reclamada aduz que as substituídas processualmente não fazem jus ao pagamento do **adicional de insalubridade**.

A fim de viabilizar o conhecimento do recurso de revista, transcreve arestos para comprovação do conflito de teses.

Como visto, TRT de origem examinou a prova, em especial o laudo pericial, e manteve a condenação da Reclamada ao pagamento de **adicional de insalubridade**.

Registrou a Corte de origem que *"conforme o laudo técnico, fls. 238-249, as substituídas trabalham no setor de limpeza interna de aeronaves, todas em turnos de 6 horas (das 7h às 13h, das 11h às 7h ou das 16h30 às 22h30min - apenas uma substituída, Naiane Lingner, atua das 0h às 5h). A limpeza ocorre no mínimo em 5 aeronaves e no máximo em 10 aeronaves por turno de trabalho. No banheiro das aeronaves recolhem papéis, limpam espelhos, vasos sanitários e piso. O lixo das aeronaves é recolhido manualmente, levado em sacos de 100 litros e transportado com um carrinho do tipo container até a área de estacionamento da rampa. Destaco que não houve impugnação das partes, quando da inspeção pericial, relativamente a tais atividades."*

Ao concluir pelo direito ao adicional de insalubridade decorrente da limpeza e higienização de banheiros de aeronaves, pautou-se nos elementos de prova colhidos, que reconheceu o labor em atividade insalubre.

Além do mais, o entendimento firmado pelo Eg. TRT de origem encontra-se em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência do TST, conforme fazem ver os seguintes precedentes.

"RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. (...) ADICIONAL DE



PROCESSO Nº TST-ARR-678-75.2012.5.04.0028

INSALUBRIDADE. LIMPEZA DE SANITÁRIOS E COLETA DE LIXO EM AERONAVES. O E. TRT constatou a insalubridade no grau máximo nas atividades desenvolvidas pelas substituídas, por contato com agentes biológicos na limpeza dos banheiros, além do recolhimento do lixo produzido no local de trabalho, em especial aquele proveniente dos sanitários de uso coletivo de grande circulação. Pontuou, ainda, com base no laudo técnico, que os equipamentos de proteção individuais fornecidos, eram ineficazes para impedir a ação dos elementos insalubres. Nesse sentido registrou que as luvas ‘não são aprovadas para proteção das mãos contra os agentes biológicos presentes nas atividades de higienização e recolhimento de lixo dos toaletes e a mesma, serve como meio, de proliferação dos agentes biológicos’. Nesse contexto, para se chegar à conclusão pretendida pela reclamada, de que a utilização de luvas era suficiente para elidir o agente insalubre, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório, o que impossibilita o processamento da revista, ante o óbice da Súmula nº 126 desta Corte Superior, a pretexto da alegada violação dos dispositivos apontados, bem como da divergência jurisprudencial transcrita. De outro norte, o TST vem firmando posicionamento de que a limpeza e higienização de banheiros em aeronaves, dado o grande número de pessoas que se utilizam de tais dependências, enseja o pagamento do adinículo em grau máximo, por se equiparar ao lixo urbano. Precedentes. Recurso de revista não conhecido. (...)” (TST-RR-682-21.2012.5.04.0026, 5ª Turma, Relator Ministro: Breno Medeiros, DEJT 11/05/2018).

"RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA DE BANHEIROS DE AERONAVES. EQUIPARAÇÃO À COLETA DE LIXO URBANO. SÚMULA Nº 448, ITEM II, DO TST. No caso, conforme expressamente consignado no acórdão regional, ‘a limpeza de banheiros e recolhimento do lixo realizada pela autora - fato incontroverso nos autos - configura o trabalho em condições insalubres em grau máximo, por contato com agentes biológicos, tal como previsto no Anexo 14 da NR 15 da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho’ e que ‘os sanitários eram utilizados por um considerável número de pessoas (passageiros das aeronaves)’. Ressalta-se que a higienização e coleta de lixo de banheiros de aeronaves não pode ser equiparada à limpeza de banheiros de residências ou escritórios, tendo em vista a grande quantidade de pessoas que se utilizam daquele banheiro. Com efeito, considerando o grande número de passageiros e tripulantes que utilizavam os banheiros das aeronaves estacionadas, a autora faz jus ao adicional de insalubridade em grau máximo, visto que os banheiros eram disponibilizados a público numeroso e diversificado, nos termos da Súmula nº 448, item II, do TST (precedentes). Recurso de revista não conhecido. (...)” (TST-RR-804-66.2013.5.04.0004, 2ª Turma, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, DEJT 18/08/2017).



PROCESSO Nº TST-ARR-678-75.2012.5.04.0028

"(...) 5. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA DE BANHEIROS. USO COLETIVO. Verifica-se do acórdão regional que a reclamante se ativava na limpeza de instalações sanitárias em aeronaves, enquadrando-se a atividade no Anexo 14 da NR-15 da Portaria MTE 3.214/78, consoante diretriz da Súmula nº 448, II, do TST. Óbice da Súmula nº 333 desta Corte. Agravo de instrumento conhecido e não provido" (TST-AIRR-10001-27.2013.5.12.0035, 8ª Turma, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, DEJT 30/06/2017).

"(...) II - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA ADESIVO INTERPOSTO PELA RECLAMANTE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA DE BANHEIROS DE AERONAVES. Demonstrada aparente violação do art. 189 da CLT. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se dá provimento, para determinar o processamento do recurso de revista, observando-se o disposto na Resolução Administrativa nº 928/2003. III - RECURSO DE REVISTA ADESIVO INTERPOSTO PELA RECLAMANTE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA DE BANHEIROS DE AERONAVES. A jurisprudência desta Corte Superior era no sentido de que a limpeza de banheiros e a coleta de lixo não caracterizam atividades em contato com lixo urbano, previsto no Anexo 14 da Norma Regulamentadora nº 15 do MTE, não autorizando o deferimento do adicional de insalubridade (Orientação Jurisprudencial nº 04, II, da SBDI-1 desta Corte Superior). No entanto, este Tribunal alterou seu posicionamento a respeito da matéria e cancelou o referido verbete jurisprudencial em decorrência de sua conversão na Súmula nº 448, dando nova redação ao seu item II, por meio da Resolução nº 194/2014. A partir de então, passou a prevalecer o entendimento de que a limpeza de banheiros e a coleta de lixo de uso público ou coletivo de grande circulação ensejam o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, nos moldes requeridos pelo Anexo nº 14 da Norma Regulamentadora nº 15 do MTE. Essa é a hipótese delineada nos autos, porquanto se extrai do acórdão regional que a Reclamante realizava 'a higienização de sanitários, bem como remoção do lixo das aeronaves'. Precedentes desta Corte. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento" (TST-RR-312-96.2012.5.02.0317, 4ª Turma, Relatora Desembargadora Convocada: Cilene Ferreira Amaro Santos, DEJT 12/05/2017).

Emerge, pois, em óbice à admissibilidade do recurso de revista que se visa a destrancar, o entendimento consagrado na Súmula nº 333 do TST, bem como o disposto no art. 896, § 7º, da CLT.

Mantenho.



PROCESSO N° TST-ARR-678-75.2012.5.04.0028

2.3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SINDICATO. SUBSTITUTO PROCESSUAL. SÚMULA N° 219, III, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

O Eg. TRT de origem manteve a r. sentença que condenou a reclamada ao pagamento de honorários advocatícios em favor do sindicato autor.

Decidiu nos seguintes termos:

“Honorários assistenciais

A reclamada não se conforma com o deferimento de honorários de assistência judiciária gratuita, fixados em 15% do valor bruto da condenação, fl. 423. Alega não terem sido atendidos os requisitos previstos na Lei 5.584/70. Invoca precedentes deste Tribunal e do TST. Sucessivamente requer que o percentual de 15% incida sobre o montante líquido da condenação, nos termos da Lei 1060/50.

A condenação é de ser mantida.

Em primeiro lugar, cumpre ressaltar que a Lei 5.584/70, ao disciplinar a concessão e prestação de assistência judiciária na Justiça do Trabalho, legítima a atuação dos sindicatos, estabelecendo o dever de prestar assistência jurídica tanto aos empregados associados, em ações individuais, quanto à categoria profissional que representa, em âmbito coletivo.

No caso dos autos o sindicato autor não está postulando direito próprio, mas direito alheio, atuando como substituto processual (CPC, art . 6º), e, nessa condição, faz jus à percepção de honorários, conforme entendimento firmado na Súmula 219, item III, do TST, o qual adoto:

**SUM-219 HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
HIPÓTESE DE CABIMENTO**

I - Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família.

II - É cabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios em ação rescisória no processo trabalhista.

III - São devidos os honorários advocatícios nas causas em que o ente sindical figure como substituto processual e nas lides que não derivem da relação de emprego. (grife)



PROCESSO N° TST-ARR-678-75.2012.5.04.0028

Em segundo lugar, ao contrário do que alega o recorrente, restaram preenchidos os requisitos legais, assim como os estabelecidos nas Súmulas 219 e 329, do TST, uma vez que o próprio sindicato substituto processual presta a assistência exigida na Lei 5.584/70, conforme credencial da fl. 11 (art. 14, caput), tendo requerido expressamente o benefício da assistência judiciária gratuita. A condição de pobreza das substituídas é presumida, na forma do art. 790, § 3º, da CLT. Além disso, o percentual de 15% está adequado à complexidade da causa, de acordo com o percentual usualmente praticado nesta Justiça Especializada, sobre o valor bruto da condenação, a teor do que dispõe a Súmula 37 deste TRT4.

Nego provimento. (fls. 954/956 da numeração eletrônica).

A reclamada insiste na reforma do v. acórdão regional. Afirma que *"os honorários advocatícios somente são devidos quando o autor esta assistido pela entidade sindical representante de sua categoria não sendo cabível quando o sindicato atua como parte como no presente caso no qual atua como substituto processual Além disso, os honorários advocatícios decorrem necessariamente da insuficiência financeira da parte autora ou de seus substituídos. o que não se verifica no presente caso, dada a inexistência de declaração de pobreza juntada aos autos"*

Aponta violação do art. 14 da Lei n° 5.584/70, bem como transcreve arestos para comprovação de divergência jurisprudencial.

A parte Recorrente preencheu os requisitos do art. 896, § 1º-A, da CLT (redação da Lei n° 13.015/2014), quanto ao tema em destaque.

A atuação do sindicato como substituto processual **não** exclui dos entes sindicais o direito aos honorários assistenciais, independentemente da exigência de comprovação da hipossuficiência de cada um dos substituídos.

Com efeito, torna-se despicienda a demonstração ou declaração de hipossuficiência econômica pelo Sindicato autor, pois tal determinação tem como destinatário o empregado reclamante, quando assistido pelo Sindicato, não se aplicando às demandas coletivas em que o Sindicato atua como substituto processual.

Constato que o v. acórdão regional revela-se em consonância com o item III da Súmula n° 219 desta Corte, que contempla



PROCESSO N° TST-ARR-678-75.2012.5.04.0028

entendimento segundo o qual "*são cabíveis os honorários advocatícios nas causas em que o ente sindical figure como substituto processual*".

Desse modo, neste ponto, emergem em óbice ao recurso de revista que se pretende destrancar o disposto no art. 896, § 7º, da CLT e a Súmula n° 333 do TST.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento da Reclamada.

B) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE (SINDICATO DOS AEROVIÁRIOS DE PORTO ALEGRE)

O Eg. TRT de origem manteve a r. sentença que julgou improcedente o pedido de pagamento de **adicional periculosidade** reivindicado pela substituídas processualmente.

Eis os termos do v. acórdão regional:

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

O Sindicato autor insurge-se contra o indeferimento do adicional de periculosidade às substituídas processualmente no feito e arroladas na petição inicial. Refere que a Súmula 477 do TST, que fundamentou a decisão recorrida, não pode ser aplicada ao caso, pois as atividades das substituídas não são desenvolvidas no interior das aeronaves exclusivamente, já que as substituídas que transitam pela pista do aeroporto Salgado Filho durante o abastecimento das aeronaves.

O Juízo de origem não acatou a conclusão pericial e indeferiu a pretensão com base na Súmula 447 do TST.

Analiso.

De fato, com a edição da Súmula 447 do TST foi pacificado o entendimento de que não é devido o adicional de periculosidade aos tripulantes e demais empregados, que permanecem a bordo, no momento do abastecimento da aeronave.

A Súmula está assim redigida:

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.
PERMANÊNCIA A BORDO DURANTE O
ABASTECIMENTO DA AERONAVE. INDEVIDO. Res.
193/2013, DEJT divulgado em 13, 16 e 17.12.2013

Os tripulantes e demais empregados em serviços auxiliares de transporte aéreo que, no momento do abastecimento da aeronave, permanecem a bordo não têm direito ao adicional de



PROCESSO N° TST-ARR-678-75.2012.5.04.0028

periculosidade a que aludem o art. 193 da CLT e o Anexo 2, item 1, "c", da NR 16 do MTE.

Como já referi quando do exame do recurso da ré, as substituídas processualmente no feito trabalham fazendo a limpeza interna das aeronaves na pista do Aeroporto Internacional Salgado Filho. A inconformidade do Sindicato autor diz respeito ao fato de que a perícia técnica caracterizou o trabalho das substituídas - exceto aquele da substituída Naeine Lingner por trabalhar no turno das 0h às 5h - como periculoso, uma vez que estas transitavam na pista do aeroporto, de uma para outra aeronave, para fazer o trabalho de higienização, transitando, assim, por área de risco de forma habitual.

O perito, no laudo, fl. 238v., relatou, de fato, que as substituídas executam suas tarefas na limpeza das aeronaves e transitam no pátio de manobras do Aeroporto Internacional Salgado Filho, cumprindo turnos de 6 horas diárias. Quando não estão fazendo o trabalho de limpeza ou se deslocando de uma para outra aeronave, segundo o laudo, fl. 239, as empregadas permanecem aguardando em uma carreta próximo à esteira de bagagem. De acordo com o laudo, foi estimado em 5 minutos o tempo de limpeza para cada aeronave, considerando a média de 05 a 10 aeronaves por jornada, fl. 239. Destacou o perito:

A operação de abastecimento das aeronaves com querosene de aviação é efetuada concomitantemente com as operações de limpeza e de carga e descarga das aeronaves. As substituídas quando encerram a operação de uma aeronave elas descem pela escada da aeronave e passam para as outras aeronaves circulando no pátio de manobras de aeronaves onde existem outras aeronaves sendo abastecidas com querosene de aviação, eis que no pátio de manobras existem 10 posições de embarque e desembarque podendo tal operação de abastecimento com querosene de aviação ser realizada em 10 aeronaves ao mesmo tempo.

Como observo, considerando o número máximo de aeronaves a higienizar por jornada, estimado em 10, e o tempo de limpeza, apurado em 05 minutos, evidencio que as substituídas gastam em média 50 minutos na limpeza de 10 aeronaves, transparecendo que despendem a maior parte da jornada trafegando pela pista do aeroporto e aguardando a chegada de aeronaves próximo à esteira de bagagens.

No tocante à área de risco, o expert, fls. 241-243, explicitou que as atividades das substituídas são efetuadas em áreas de risco, devido à operação de abastecimento de aeronaves com querosene de aviação, feitas com um caminhão tanque com uma mangueira de 20 metros de comprimento, onde a área de risco é um círculo com raio de 27,5 metros,



PROCESSO N° TST-ARR-678-75.2012.5.04.0028

com centro na bomba de enchimento do caminhão tanque, que resulta em uma área total de risco, um diâmetro de 55 metros, conforme disposto no item 3, "q" do Anexo 2 da NR-16 da Portaria 3214/78.

A reclamada impugnou o laudo, fls. 296v.-297, ressaltando que a área de risco não contempla todo o pátio de manobras ao entorno da aeronave, muito menos o seu interior. Invocou a alínea "q" do Anexo 2 da NR-16, a qual considera com área de risco à destinada ao abastecimento de inflamáveis, que correspondente à: "Toda a área de operação, abrangendo, no mínimo, círculo com raio de 7,5 metros com centro no ponto de abastecimento e o círculo com raio de 7,5 metros com centro na bomba de abastecimento da viatura e faixa de 7,5 metros de largura para ambos os lados da máquina."

O perito ratificou o laudo, fl. 362.

Efetivamente, segundo os itens "1.c" e "3.g" do Anexo nº 2 da NR-16, é classificada como zona de risco toda a área de operação onde há o abastecimento de aeronaves. Não há delimitação precisa da área de risco como ocorre, por exemplo, com o abastecimento de veículos, no qual a área de risco é delimitada pelo raio de 7,5 metros do ponto de abastecimento e da bomba de abastecimento. Entretanto, não há como acompanhar a versão descrita no laudo pericial de que a área de risco atingiria um diâmetro de 55 metros, ou seja, com a soma dos raios de 7,5 metros, mais os 20 metros de comprimento da mangueira do caminhão tanque que é utilizada. Parece-me que a norma regulamentadora considera perigoso o trabalho daqueles empregados envolvidos diretamente na operação de reabastecimento da aeronave, incluindo aqueles que permanecem próximos a esta operação, aí podendo tomar-se, como base, a distância de 7,5 metros do ponto de abastecimento e do próprio caminhão tanque. A considerar-se a tese do perito, até mesmo toda a aeronave estaria inserida na área de risco e, como já referi anteriormente, a jurisprudência consolidada pela Súmula 447 do TST exclui da área de risco o pessoal que permanece a bordo da aeronave.

Assim, entendo que as substituídas processualmente no feito não atuavam em área de risco, quer quando estavam realizando os serviços de limpeza a bordo das aeronaves, quer quando aguardavam a chegada das aeronaves junto à esteira de bagagens ou quando transitavam pela pista do aeroporto para o deslocamento entre uma e outra aeronave. A simples passagem pelos caminhões tanque não se confunde em atuar na "área de operação" do abastecimento da aeronave, de modo que este tipo de contato com a área de risco, ainda que pudesse ocorrer de forma habitual, se dava por tempo extremamente reduzido, ou seja, havia apenas o trânsito pela pista para o deslocamento de uma para outra aeronave e, este deslocamento, era geralmente fora da área de operação dos abastecimentos. Adoto, no particular, a parte final da Súmula 364 do TST:

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO
EVENTUAL, PERMANENTE E INTERMITENTE (cancelado)**



PROCESSO Nº TST-ARR-678-75.2012.5.04.0028

o item II e dada nova redação ao item I) - Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011

Tem direito ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco. Indevido, apenas, quando o contato dá-se de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido. (ex-Ojs da SBDI-1 nºs 05 - inserida em 14.03.1994 - e 280 - DJ 11.08.2003)

Ressalto que a jurisprudência do TST não tem reconhecido o direito ao adicional de periculosidade a esses trabalhadores de limpeza de aeronaves, mas somente o direito ao adicional de insalubridade em grau máximo. Cito, pela sua abrangência e inteira pertinência ao caso dos autos, o seguinte aresto, relativo a demanda envolvendo a ré dos presentes autos:

RECURSO DE REVISTA. 1. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ABASTECIMENTO DE AERONAVES. A área de operação à qual se refere à NR 16 expedida pelo Ministério do Trabalho é aquela em que ocorre o efetivo abastecimento da aeronave, e o simples fato de a reclamante transitar na pista ou ficar a bordo da aeronave durante o seu abastecimento, não configura risco acentuado apto a ensejar o pagamento do adicional de periculosidade. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido, no particular. **2. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO. HONORÁRIOS PERICIAIS.** O Regional não emitiu tese quanto aos temas tampouco foi instado a fazê-lo com a oposição de embargos de declaração, incidindo o óbice à Súmula nº 297 desta Corte, ante a ausência de prequestionamento. Recurso de revista não conhecido. **3. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA DE BANHEIROS E COLETA DE LIXO EM AERONAVES (USO COLETIVO).** O Regional, diante da perícia técnica realizada, manteve a condenação ao pagamento de adicional de insalubridade fixado em grau máximo. Tal decisão está em consonância com a Súmula 448, II, do TST. Na hipótese, embora não se trate de banheiros públicos, é certo que os sanitários de aeronaves são de uso coletivo, não se equiparando à limpeza de residências e escritórios, enquadrando-se a hipótese na Súmula supra transcrita. Precedente desta Turma. Recurso de revista não conhecido. [...] (Processo: RR - 1036-94.2012.5.04.0010 Data de Julgamento: 19/11/2014, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 21/11/2014.). (grifos do original)

Nesse contexto, nego provimento ao recurso do sindicato autor.



PROCESSO Nº TST-ARR-678-75.2012.5.04.0028

O Sindicato Agravante insiste no processamento do recurso de revista quanto ao tema "ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SERVIÇO DE LIMPEZA. PERMANÊNCIA NO INTERIOR DE AERONAVE. ÁREA DE RISCO".

Como se observa da decisão recorrida, as atribuições das empregadas substituídas processualmente consistiam em trabalho de limpeza de espelhos, vasos sanitários, mictórios, pisos e recolhimento de lixo **no interior de aeronaves**. Nesse sentido, o que se extrai do acórdão regional, era que os empregados realizavam suas tarefas dentro da aeronave e transitavam pelos arredores apenas para ingressar no seu interior.

A jurisprudência iterativa, atual e notória desta Corte Superior é no sentido de que a área de risco a que se reporta a NR nº 16, anexo 2, diz respeito apenas à área de operação, tendo, assim, direito ao adicional de periculosidade apenas os empregados que efetuam diretamente o abastecimento da aeronave e aqueles que, no exercício de suas atribuições, transitam nessa área externa em situação de risco acentuado.

Esse entendimento foi sedimentado na Súmula nº 477 do TST, que assim estabelece:

"ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PERMANÊNCIA A BORDO DURANTE O ABASTECIMENTO DA AERONAVE. INDEVIDO. Res. 193/2013, DEJT divulgado em 13, 16 e 17.12.2013

Os tripulantes e demais empregados em serviços auxiliares de transporte aéreo que, no momento do abastecimento da aeronave, permanecem a bordo não têm direito ao adicional de periculosidade a que aludem o art. 193 da CLT e o Anexo 2, item 1, "c", da NR 16 do TEM"

Neste sentido, não se incluem os empregados que realizam suas tarefas no interior da aeronave, como, no caso, a Reclamante, que laborava como auxiliar de limpeza na área interna da aeronave.

Nesse sentido, são os seguintes julgados:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. AUXILIAR DE LIMPEZA. INTERIOR DE



PROCESSO N° TST-ARR-678-75.2012.5.04.0028

AERONAVE. O Tribunal Regional, amparado no acervo fático-probatório delineado nos autos, consignou ser indevido o pagamento do adicional de periculosidade, uma vez que não demonstrado a atuação do reclamante em área de risco. Aplicação da Súmula 447 do TST. Precedentes. Óbice da Súmula 333 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento" (AIRR - 1001662-46.2014.5.02.0313 , Relatora Ministra: Maria Helena Mallmann, Data de Julgamento: 16/05/2018, **2ª Turma**, Data de Publicação: DEJT 25/05/2018).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SERVIÇO DE LIMPEZA NO INTERIOR DA AERONAVE. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULAS 126 E 447/TST. Conforme o entendimento consubstanciado na Súmula 447/TST, é devido o adicional de periculosidade aos empregados que exercem suas atividades na área de abastecimento de aeronaves, excluindo-se apenas aqueles que permanecem a bordo durante o período de abastecimento, situação do Reclamante, que realizava a limpeza no interior das aeronaves - premissa fática incontestada à luz da Súmula 126/TST. Agravo de instrumento desprovido" (AIRR - 1003637-19.2013.5.02.0320 , Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 16/08/2017, **3ª Turma**, Data de Publicação: DEJT 18/08/2017).

"RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. AUXILIAR DE LIMPEZA. PERMANÊNCIA A BORDO DURANTE O ABASTECIMENTO DA AERONAVE. PARCELA INDEVIDA. SÚMULA N° 447. PROVIMENTO. Relativo ao manuseio de inflamáveis no abastecimentos de aeronaves, esta colenda Corte Superior firmou o entendimento de que a área de risco a que se reporta a NR n° 16, anexo 2, diz respeito apenas à área de operação, tendo, assim, direito ao adicional de periculosidade apenas os empregados que efetuam diretamente o abastecimento da aeronave e aqueles que, no exercício de suas atribuições, transitam nessa área externa em situação de risco acentuado. Esse entendimento foi consolidado pela Súmula n° 477. Nas referidas circunstâncias, não se incluem aqueles que trabalham no interior, a exemplo do auxiliar de limpeza de aeronave, que se encontra na mesma situação de risco comum suportado pelos demais tripulantes e passageiros do avião. Precedentes. No caso, a autora desempenhava a atividade de auxiliar de limpeza, na parte interna da aeronave, não havendo registro na decisão regional de que tivesse de passar pela área de risco para acessar o seu local de trabalho durante abastecimento. Assim, forçoso reconhecer que a egrégia Corte Regional, ao condenar a reclamada ao pagamento do adicional de periculosidade, contrariou a Súmula n° 477. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento" (RR - 1134-20.2013.5.03.0092



PROCESSO Nº TST-ARR-678-75.2012.5.04.0028

, Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, Data de Julgamento: 24/10/2018, **4ª Turma**, Data de Publicação: DEJT 26/10/2018).

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. No caso, o Tribunal Regional, soberano na análise da prova, consignou que "A reclamante, portanto, fazia o trabalho de limpeza interna da aeronave estacionada no pátio do aeroporto durante o período em que era efetuado o abastecimento de outra aeronave.". Registrou, ainda, que "A própria reclamante, ao prestar depoimento em Juízo, admitiu que 'desempenhava suas funções dentro do avião' ". O exame da tese recursal, em sentido diverso, esbarra no teor da Súmula nº 126 do TST. Decisão em consonância com a Súmula nº 447 do TST. Agravo conhecido e não provido [...]" (Ag-AIRR - 5598-76.2012.5.12.0026 , Relator Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão, Data de Julgamento: 09/05/2018, **7ª Turma**, Data de Publicação: DEJT 18/05/2018).

Dessa forma, irreparável o posicionamento adotado pelo Tribunal Regional, no sentido de que as substituídas processualmente não fazem jus ao pagamento de adicional de periculosidade.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

B) RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO SINDICATO AUTOR.

O Eg. TRT de origem deu provimento ao recurso ordinário da Reclamada para, reformando a r. sentença, excluir da condenação o reconhecimento da cumulatividade entre os adicionais de insalubridade e periculosidade.

Irresignado, o Sindicato Autor interpôs recurso de revista, o qual foi recebido pela Vice-Presidência do TRT *a quo*, visto que demonstrada existência de divergência jurisprudencial. (fls. 1.020/1.021 da visualização eletrônica)

Regularmente distribuído no âmbito do TST, a Exma. Desembargadora Convocada Cilene Ferreira Amaro Santos, determinou "*a imediata devolução dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região a fim de que proceda à uniformização da jurisprudência local no que tange*



PROCESSO N° TST-ARR-678-75.2012.5.04.0028

ao tema: "Adicional de insalubridade e periculosidade. Possibilidade de cumulação".

Retornando os autos ao TRT de origem para uniformização de jurisprudência quanto ao tema "Adicional de insalubridade e periculosidade. Possibilidade de cumulação", o Tribunal Pleno da 4ª Região aprovou a Súmula Regional n° 76, com o seguinte teor: ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. ACUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. O pagamento cumulativo dos adicionais de insalubridade e periculosidade encontra óbice no artigo 193, § 2º, da CLT, o qual faculta ao empregado o direito de optar pelo adicional mais favorável. Inexistência de violação aos incisos XXII e XXIII, do artigo 7º, da Constituição Federal. (Resolução Administrativa n° 29/2015. Disponibilizada no DEJT dias 02, 03 e 04 de setembro de 2015, considerada publicada dias 03, 04 e 08 de setembro de 2015).

A Vice-Presidência do TRT de origem, em nova decisão, denegou seguimento ao Recurso de Revista do Sindicato Autor por considerar "inviável a manutenção do despacho que deu seguimento ao recurso de revista do Sindicato-autor, quanto ao tema, por divergência jurisprudencial, nos termos da Súmula n° 333 do TST."

Prejudicado o exame do recurso de revista do Sindicato Autor no tocante ao tema ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. ACUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE."

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade:

- 1) conhecer do agravo de instrumento da Reclamada TAM LINHAS AÉREAS S.A. e, no mérito, negar-lhe provimento;
- 2) Conhecer do agravo de instrumento do Sindicato Autor e, no mérito, negar-lhe provimento;
- 3) julgar prejudicado o exame do recurso de revista interposto pelo sindicato autor quanto ao tema "Adicional de insalubridade e periculosidade. Possibilidade de cumulação".

Brasília, 22 de setembro de 2020.



PROCESSO N° TST-ARR-678-75.2012.5.04.0028

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALEXANDRE LUIZ RAMOS

Ministro Relator

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 1003DC139AD4F532EA.